



ID: 11681857

Documento assinado eletronicamente por DANIEL DA SILVA FERREIRA Mat. 974078-3 em 14/07/2026 às 16:11:12, AMANDA TEIXEIRA MELO Mat. 973891-6 em 14/07/2026 às 16:12:17, CLAUDILSON CEDRIM SAMPAIO Mat. 982868-0 em 14/07/2026 às 16:12:36, MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS Mat. 944153-0 em 14/07/2026 às 16:13:15, JOSE AGOSTINHO OS SANTOS NETO Mat. 973887-8 em 14/07/2026 às 16:15:18 e RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO Mat. 974097-0 em 14/07/2026 às 16:36:42.

PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Processo nº: 3200.149605/2024

Interessado: Diretoria de Projetos Técnicos e Fiscalização — SEMINFRA

Objeto: Contratação de empresa para execução de obras de requalificação viária da Estrada da Goiabeira, Bairro Fernão Velho, Maceió/AL.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 002/2026 (90002/2026) – UASG: 927512
DECISÃO DA PROPOSTA DE PREÇO - DESCLASSIFICAÇÃO

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do procedimento administrativo instaurado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – SMS, solicitando a realização de processo licitatório, visando à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO VIÁRIA DA ESTRADA DA GOIABEIRA, BAIRRO FERNÃO VELHO, MACEIÓ/AL, na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026 (90002/2026), modo de disputa aberto, critério de julgamento menor preço e regime de execução indireta empreitada por menor preço unitário, conforme constante no Termo de Referência.

Encerrada a fase competitiva, a proposta apresentada pela empresa NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. foi submetida à análise de exequibilidade, diante da identificação de inconsistências em determinados itens relevantes da composição de preços.

Em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa, foi promovida diligência para que a licitante apresentasse documentação apta a demonstrar a viabilidade econômica dos valores ofertados.

A documentação encaminhada foi submetida à apreciação da área técnica competente, que emitiu Parecer Técnico concluindo pela insuficiência dos elementos apresentados para comprovação da exequibilidade de diversos itens da proposta, notadamente do item referente à Defesa Semimaleável, permanecendo dúvidas objetivas quanto à efetiva capacidade de execução do objeto nas condições ofertadas.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 não permite que a Administração Pública se limite à análise meramente formal da proposta apresentada, impondo-lhe o dever de verificar sua efetiva exequibilidade e compatibilidade com as exigências do edital.

O próprio instrumento convocatório estabelece expressamente que:

- serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis;
- será desclassificada a proposta cuja exequibilidade não seja demonstrada quando exigida pela Administração;
- poderão ser promovidas diligências destinadas à comprovação da viabilidade dos preços ofertados.

A exigência decorre da necessidade de proteção do interesse público, evitando contratações inviáveis, paralisações de obras, pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro sem amparo legal, inadimplemento contratual e prejuízos à execução do objeto.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Nesse contexto, a diligência realizada não constituiu mera faculdade administrativa, mas verdadeiro dever de cautela imposto à Administração diante dos indícios identificados na proposta.

Ocorre que, embora regularmente intimada para comprovar a exequibilidade dos preços ofertados, a licitante não apresentou elementos suficientes para afastar as inconsistências apontadas pela análise técnica.

O Parecer Técnico concluiu pela insuficiência da documentação relativa a diversos itens da planilha orçamentária, permanecendo sem demonstração adequada a compatibilidade dos preços apresentados com os custos efetivamente necessários à execução contratual.

A situação assume especial relevância quanto ao item denominado Defesa Semimaleável, cuja documentação apresentada não apenas deixou de comprovar a formação dos custos efetivos, como revelou incompatibilidades substanciais com as condições estabelecidas no edital e com as obrigações que serão assumidas pela futura contratada. Vejamos.

DAS INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS NO ITEM DEFESA SEMIMALEÁVEL

A análise técnica identificou que a cotação utilizada pela licitante para justificar o preço ofertado apresenta condicionantes incompatíveis com a futura contratação administrativa.

Dentre os aspectos constatados destacam-se:

- previsão de pagamento direto ao fabricante;
- exclusão dos custos de frete da responsabilidade do fornecedor;
- previsão de cobranças adicionais relacionadas à ART, mobilizações extraordinárias e demais despesas acessórias;
- indicação de execução da solução por empresa diversa da licitante.

Tais circunstâncias demonstram que a cotação apresentada não reflete o efetivo custo da execução do objeto nas condições exigidas pelo edital.

A comprovação da exequibilidade exige que os documentos apresentados reproduzam as condições reais da futura contratação, permitindo à Administração concluir que o licitante possui capacidade de executar integralmente os serviços pelo preço ofertado.

Não se mostra juridicamente admissível aceitar como prova de exequibilidade orçamento construído a partir de premissas distintas daquelas que regerão a execução contratual, sobretudo quando tais premissas excluem custos essenciais ou transferem obrigações ao contratante.

Em outras palavras, a documentação apresentada não comprova que a licitante executará o serviço pelo preço ofertado; comprova apenas que determinado terceiro poderia executá-lo mediante condições diversas daquelas previstas no edital.

Doutra banda, a exequibilidade da proposta deve ser demonstrada por meio de elementos concretos, objetivos e compatíveis com as condições da licitação.

A documentação apresentada para o item Defesa Semimaleável não atende a tal finalidade.



PREFEITURA DE MACEIÓ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

A transferência dos custos de frete ao contratante, a previsão de pagamentos diretos a terceiros e a possibilidade de cobranças adicionais descaracterizam completamente a compatibilidade entre a cotação apresentada e a obrigação contratual que será assumida pela futura contratada.

Assim, ainda que se admitisse a validade comercial da cotação no âmbito privado, ela não serve como parâmetro idôneo para comprovação da exequibilidade perante a Administração Pública.

A aceitação de documento nessas condições implicaria admitir proposta fundada em custos artificialmente reduzidos, comprometendo a isonomia do certame e a própria segurança da contratação.

Outro aspecto de extrema relevância identificado pela área técnica consiste na indicação de que a solução relacionada ao item Defesa Semimaleável seria executada por empresa diversa da licitante.

Ainda que o ordenamento jurídico admita, em hipóteses específicas, a subcontratação de parcelas acessórias da contratação, não se admite a transferência integral da execução nem a utilização de terceiros como mecanismo para suprir a ausência de capacidade operacional exigida no certame.

A documentação apresentada não evidencia mera aquisição de material ou contratação de apoio especializado.

Ao contrário, sugere que parcela tecnicamente relevante da execução seria realizada por terceiro, circunstância que impede a Administração de aferir adequadamente a capacidade da licitante para cumprir as obrigações assumidas perante o Poder Público.

Ademais, a subcontratação total e de itens de relevância é vedada tanto no edital, em seu item 14.2, como no contrato, em sua cláusula quarta, cujos teores passamos a transcrever, por necessário.

Edital

15.2 Não serão permitidas a subcontratação total do objeto, a transferência ou a cessão das futuras obrigações contratuais a terceiros; bem como, associação, cisão ou incorporação por parte da CONTRATADA;

Contrato

4. CLÁUSULA QUARTA – DA SUBCONTRATAÇÃO

4.1. É permitida a subcontratação parcial do objeto, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato, nas seguintes condições:

4.1.1. É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação, e nem para os serviços dos itens exigidos nos quadros de comprovação técnica “operacional” ou “profissional”.

Com efeito, o item Defesa Semimaleável foi indicado, no Termo de Referência, em seu item 12.1.4, como item de relevância, de forma que, por consectário lógico, não pode ser objeto de subcontratação.

Tal situação gera insegurança quanto à execução contratual e reforça a impossibilidade de aceitação da justificativa apresentada.



PREFEITURA DE MACEIÓ
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Importa destacar que a presente decisão não decorre de vício meramente formal ou de exigência desproporcional.

A Administração oportunizou à licitante a complementação de informações mediante diligência específica, examinou toda a documentação apresentada e submeteu os elementos à análise da área técnica especializada. A conclusão desfavorável decorre da permanência de inconsistências substanciais que afetam diretamente a confiabilidade da proposta e a segurança da futura contratação.

Portanto, não há violação ao princípio do formalismo moderado, mas sim exercício legítimo do dever de fiscalização e controle atribuído à Administração Pública, de forma que a aceitação de proposta cuja exequibilidade permanece comprometida representaria risco concreto de inadimplemento contratual, atrasos na execução da obra, necessidade de reequilíbrios econômicos indevidos, paralisação dos serviços e prejuízo à coletividade.

A Administração não pode assumir tais riscos quando inexistem elementos suficientes para comprovar a viabilidade econômica da execução.

O princípio da seleção da proposta mais vantajosa não autoriza a contratação da proposta aparentemente mais barata quando subsistem dúvidas objetivas acerca de sua execução. Ao contrário, a vantajosidade somente existe quando associada à efetiva capacidade de cumprimento das obrigações contratuais.

III – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, esta CPLOSE decide pelo NÃO ACEITE e DESCLASSIFICAÇÃO da proposta de preços apresentada pela empresa NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., por não ter demonstrado de forma suficiente e inequívoca a exequibilidade dos preços ofertados, nos termos do Edital e da Lei nº 14.133/2021, bem como por violar expressamente os itens 15.2 do edital e 12.1.4 do Termo de Referência.

Outrossim, a licitante em colocação imediatamente subsequente, qual seja, AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA deverá ser convocada para apresentar proposta de preço readequada e documentação correlata, a contar da ciência da presente decisão, no prazo de 02 (duas) horas, conforme estabelecido no subitem 8.15.4, sob pena de desclassificação, se assim não proceder.

Maceió, 14 de julho de 2026.

DANIEL DA SILVA FERREIRA
 Presidente da CPLOSE/SEMINFRA
 Matrícula nº 974078-3

MELINA MALTA D. DE VASCONCELOS
 Membro da CPLOSE/SEMINFRA
 Matrícula nº 944153-0

AMANDA TEIXEIRA MELO
 Membro da CPLOSE/SEMINFRA
 Matrícula nº 973891-6

RODRIGO FRAGOSO PEIXOTO
 Membro da CPLOSE/SEMINFRA
 Matrícula nº 974097-0

JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO
 Membro da CPLOSE/SEMINFRA
 Matrícula nº 973387-8

CLAUDILSON CEDRIM SAMPAIO
 Membro da CPLOSE/SEMINFRA
 Matrícula nº 982868-0